



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000007588**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2345351-49.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante SIGHERU SATO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

**MENDES PEREIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36051

Agravo de instrumento nº 2345351-49.2024.8.26.0000

Agravante: Sigheru Sato

Agravado: Banco do Brasil S/A.

Comarca: Bauru

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Cédula de crédito bancário - Prescrição trienal - Artigo 44 da Lei nº 10.931/04 e artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra - Decisão que rejeitou pleito de reconhecimento da prescrição - Pretensão de reforma - Inadmissibilidade - Ausência dos requisitos estabelecidos no IAC no REsp. 1604412/SC, julgado em 27.06.2018 - Hipótese em que o processo ficou parado por período inferior a três anos, passado um ano da suspensão (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980) - Rejeição mantida - Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto diante da r. decisão de fls. 756/758 dos autos de origem que negou reconhecimento da prescrição intercorrente.

Aduz o recorrente que a prescrição intercorrente teria ocorrido, ausente andamento nos autos por prazo superior ao lapso prescricional (3 anos), caracterizada inércia da parte credora.

Foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 15).

Em contraminuta (fls. 18-24), o banco pleiteou pela manutenção do ato judicial. Alegou a impossibilidade de reconhecimento da prescrição diante da ausência de inércia que lhe fosse imputável.

O recurso foi processado e preparado regularmente.

É o relatório.

Segundo se depreende dos autos, o exequente, instituição bancária, há longa data pretende o recebimento de crédito, oriundo de cédula de crédito bancário, que embasa a ação executiva em guisa de comento.

Como cediço, a prescrição intercorrente decorre da inércia do credor, quanto às providências atinentes ao regular andamento da execução, durante certo lapso de tempo. No caso, trata-se de execução de crédito, proveniente de cédula de crédito bancário, como já anotado.

Cumpre observar que para a execução de cédula de crédito bancário, o prazo prescricional é de 3 (três) anos a contar de seu vencimento, consoante prevê o art. 44 da Lei nº 10.931/04 e o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra:

“DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO

TRIEANAL. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SUMULA 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Conforme estabelece o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida. Precedentes. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento”. (AgInt no AREsp n. 1.992.331/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. LUG. QUADRO FÁTICO DELINEADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "Nos termos do que dispõe o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da LUG, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida" (AgRg no AREsp n. 353.702/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 22/5/2014). 2. Não há falar em incidência da Súmula n. 7 do STJ quando o provimento do especial não demanda o reexame de provas, mas apenas a aplicação do entendimento dominante desta Corte ao quadro fático delineado no acórdão recorrido. 3. Agravo interno a que se nega provimento”. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.890.875/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022.)

Sobre as condições e critérios a serem observados com vistas à declaração da prescrição intercorrente, recentemente o c. Superior Tribunal de Justiça acolheu o primeiro incidente de assunção de competência (IAC) desde que tal instituto, antes denominado como deslocamento de competência ou afetação, restou modificado pelo Novo Código de Processo Civil, proferindo a seguinte decisão:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido (IAC no REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, g. n.).

Na hipótese vê-se que os critérios acima estabelecidos não se encontram presentes, porquanto inúmeras foram as tentativas de localização de bens pelo exequente, ao longo do trâmite processual.

No mais, tem-se que ocorreu o arquivamento dos autos em novembro de 2020 (fls. 533), iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente após decorrido um ano dessa suspensão, ou seja, em novembro de 2021, os três anos de prescrição intercorrente se findariam em novembro de 2024, porém, houve manifestação do exequente pelo desarquivamento em fevereiro de 2023 (fls. 539).

Observe-se que ainda que os autos tenham sido arquivados novamente em março de 2023 (fls. 541), desarquivado em julho de 2023 (fls. 542) e arquivados em agosto de 2024 (fls. 706) e desarquivado em setembro de 2024 (exceção de pré-executividade de fls. 710-726) evidente que não transcorreu o lustro prescricional.

Diante das circunstâncias apontadas, ausentes os requisitos elencados no aludido incidente andou bem o d. Magistrado ao não reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão executiva.

Por tais razões, não se observa motivo para reforma do r. decisório impugnado.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

**MENDES PEREIRA**  
Relator